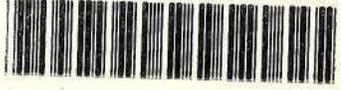


Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 13 OUT 2015
Mário Valdo
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

36/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CórREGOS		
PROCOLO	0045/2015	
DATA: 08/10/2015		
HORA: 15:02		
Requerimento 36/2015		
		

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal enviou projeto de lei à esta Câmara Municipal postulando a abertura de crédito adicional para o fim único e específico de terceirizar o serviço de transporte escolar da zona rural do município, como comprovam as anexas cópias do citado projeto, de sua mensagem e da ata da sessão onde consta a sua apresentação.

Tomando conhecimento que o supracitado projeto de lei não seria aprovado, acabou pedindo sua retirada, como comprovam as inclusas cópias de seu ofício e da respectiva ata da sessão em que foi votada e aprovada a sua retirada.

Não obstante a retirada e sabedor que a maioria dos vereadores seria contrária à referida terceirização, o senhor Prefeito, mesmo assim, realizou-a através de Decreto-Lei.

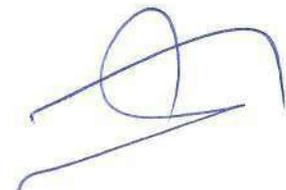
Diante disso, objetivando apurar tais fatos, não só no que diz respeito ao aludido decreto-lei, mas também e inclusive quanto a necessidade de eventual licitação para contratação da empresa de transporte e ao contrato em si firmado para tal finalidade, os vereadores subscritores apresentaram requerimento que foi aprovado por unanimidade por esta Casa de Leis, pedindo informações e o envio de documentos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sobre a já falada terceirização.

No entanto, o pleito para prestar informações foi inteiramente ignorado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, haja vista que não as prestou e não enviou os documentos solicitados, como se constata pela inclusa cópia do ofício encaminhado a esta edilidade.

É dever, conforme sabido e ressabido, do Excelentíssimo Senhor Prefeito fornecer informações pleiteadas pela Câmara Municipal, vez que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a função de fiscalizar e controlar externamente os atos do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei das Leis.

Esse total desprezo do Excelentíssimo Senhor Prefeito pela atividade de controle exercido pelo Poder Legislativo culminou por violar o artigo 37 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CórREGOS
PROPOSITURA ATENDIDA
PELO OF. N.º 28, 04/15
DE 27/10/15
DIRETOR DA SECRETARIA



Vale lembrar que a Administração Pública é regida a luz dos princípios estatuidos no *caput* do artigo 37 da Lei Máxima; sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que inspiram e limitam as atividades administrativas. Segundo tal princípio a Administração só pode atuar conforme a lei.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles esclarece: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Sabe-se que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Sabe-se, ainda, que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, naquela (Administração Pública) só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim.'

A publicidade, como também sabido, haverá de ser ampla, sendo ilícitas as omissões ou incorreções eventualmente detectadas. O princípio, ademais, é de observância obrigatória por todos os entes da administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e de todas as esferas da Federação.

Assim, levando em conta tal premissa, indiscutível que a omissão do Excelentíssimo Senhor Prefeito de responder ao pedido de informações e de enviar os documentos para a Câmara Municipal infringiu o princípio da publicidade, impedindo ou dificultando o conhecimento de uma série de atos da Administração que deveriam se submeter ao controle do Legislativo.

Ademais, não se pode olvidar que o elemento subjetivo reside no âmago do indivíduo, daí porque deve ser aferido através da exteriorização de suas ações.

Alc

No caso em questão, diante da omissão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, ou seja, o simples fato de desprezar e, portanto, deixar de atender ao pedido de envio de documentos e de informações dos edis atentou contra os princípios constitucionais.

Pode-se dizer que "os fatos falam por si", não havendo necessidade de se fazer maiores digressões sobre a presença do dolo, ínsito no agir dele e consistente, na hipótese, na vontade livre e consciente de atentar contra os princípios da legalidade e publicidade.

Demais disso, de bom alvitre salientar, por oportuno, que o não atendimento aos pedidos da Câmara Municipal de informações e envio de documentos implica infração ao Decreto Lei nº 201/67 (artigo 1º, XV - deixar de fornecer contratos municipais -, e artigo 4º, III - desatender os pedidos de informações da Câmara).

Assim, caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa consubstanciado na ofensa aos princípios da legalidade e publicidade, cabe, "data máxima vênia", ao Ministério Público pleitear a competente ação para que sejam impostas as sanções descritas na lei específica, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública.

Conclui-se, então, que claramente demonstrado o elemento subjetivo do ato de improbidade inscrito nas linhas do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, pelo que impõe a aplicação das sanções do art. 12, III, do mesmo Diploma Legal.

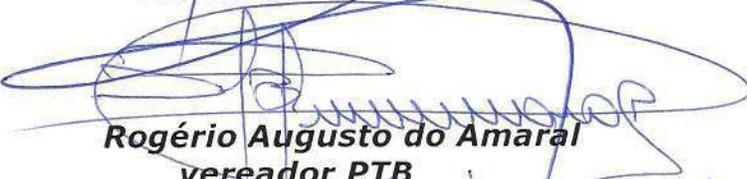
Tal fato, isto é, em não atender pedido de informação da Câmara Municipal, tipifica também as condutas descritas nos artigos 1º,, XV, e 4º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, cujas penas são de prisão e de cassação do mandato.

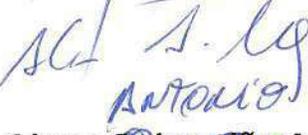
Diante das irregularidades e ilícitos, bem como da transgressão aos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 8.429/92 e do Decreto-Lei nº 201/67, requeremos à Ilustre Mesa, após ouvido o Douto Plenário, que seja este, instruído com cópias (1) do requerimento acerca dos fatos; (2) da ata da sessão que aprovou o citado requerimento; (3) do projeto postulando a abertura de crédito adicional; (4) da mensagem de tal projeto; (5) da ata da sessão ordinária onde consta a apresentação do mesmo projeto; (6) do ofício solicitando a retirada do dito projeto; (7) da ata da sessão aprovando a retirada do mesmo projeto; (8) do ofício em que consta que o Executivo não enviou os documentos e as informações, encaminhado ao representante do

pe

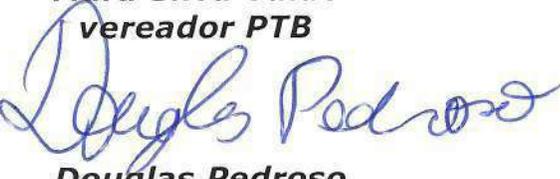
Ministério Público da Comarca para que tome as medidas porventura cabíveis.
Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.


José Luiz Sangaletti
vereador PMDB


Rogério Augusto do Amaral
vereador PTB


Alceu Sebastião Masiero
vereador PTB


Mara Silva Valdo
vereador PTB


Douglas Pedrosa
vereador PTB

